

PERÍODO DE REFERÊNCIA  
1º/03 a 31/03/2022

# Revista Eletrônica

**CAO** PATRIMÔNIO PÚBLICO  
E TERCEIRO SETOR

MP  PE  
Ministério Público de Pernambuco  
CONECTADO COM A INCLUSÃO

2ª Edição

## ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL

### TEMA REPERCUSSÃO GERAL Nº 1.199

**Processo relacionado:** ARE 843989

**Matéria:** Definição de eventual (IR)RETROATIVIDADE das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação: (I) A necessidade da presença do elemento subjetivo – dolo – para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no artigo 10 da LIA; e (II) A aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente.

**Relator:** Ministro Alexandre de Moraes

**Status:** em 28 de março foi interposto embargos de declaração pelo Procurador Geral da República, Augusto Aras

Acesse [aqui](#) o inteiro teor do recurso interposto.

Acesse [aqui](#) o andamento do ARE 843989, paradigma do Tema 1199 da Repercussão Geral.

### ADIs 7042 E 7043

**Matéria:** legitimidade exclusiva do Ministério Público para propositura de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa

**Relator:** Ministro Alexandre de Moraes

**Status:** em 02 de março foi interposto embargos de declaração pela Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e Distrito Federal

Acesse [aqui](#) o inteiro teor do recurso interposto

Acesse [aqui](#) o andamento das ADIS 7042 e 7043

## LEGISLAÇÃO FEDERAL

## **LEI Nº 14.314, DE 24 DE MARÇO DE 2022**

Alterou a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, para ajustar o período de suspensão da contagem dos prazos de validade dos concursos públicos em razão dos impactos econômicos decorrentes da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da covid-19.

### **Texto anterior:**

Art. 10. Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União.

§ 2º Os prazos suspensos voltam a correr a partir do término do período de calamidade pública.

§ 3º A suspensão dos prazos deverá ser publicada pelos organizadores dos concursos nos veículos oficiais previstos no edital do concurso público.

### **Texto após a modificação:**

Art. 10. Fica suspensa a contagem dos prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até o término da vedação do aumento de despesa com pessoal por força desta Lei Complementar.(Redação dada pela Lei nº 14.314, de 2022)

§ 2º A contagem de prazos suspensa volta a correr a partir do dia seguinte ao término do período indicado no **caput** do art. 8º desta Lei Complementar.(Redação dada pela Lei nº 14.314, de 2022)

§ 3º A suspensão da contagem de prazos deverá ser publicada pelos respectivos órgãos públicos, com a declaração expressa de todos os efeitos dela decorrentes. (Redação dada pela Lei nº 14.314, de 2022)

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 191, 8 DE MARÇO DE 2022**

Acresceu o § 8º, ao art. 8º a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

#### **Texto inserido**

Art. 8º. Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: (...)

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins. (...)

§ 8º O disposto no inciso IX do **caput** deste artigo não se aplica aos servidores públicos civis e militares da área de saúde e da segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I - para os servidores especificados neste parágrafo, os entes federados ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de realizar o pagamento de novos blocos aquisitivos, cujos períodos tenham

sido completados durante o tempo previsto no **caput** deste artigo, de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço;

II - os novos blocos aquisitivos dos direitos especificados no inciso I deste parágrafo não geram direito ao pagamento de atrasados, no período especificado;

III - não haverá prejuízo no cômputo do período aquisitivo dos direitos previstos no inciso I deste parágrafo;

IV - o pagamento a que se refere o inciso I deste parágrafo retornará em 1º de janeiro de 2022.” (NR)

## **ESTADUAL**

### **DECRETO DO EXECUTIVO Nº 52 504/2022**

Dispõe sobre as medidas a serem adotadas no Estado de Pernambuco, a partir de 29 de março de 2022, para enfrentamento e convivência com a Situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, decorrente da Covid-19.

## **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

### **ARE 1350210 ED / PR - PARANÁ**

#### **Improbidade Administrativa. Retorno a Origem. Tema 1199.**

O Ministro Alexandre de Moraes em decisão monocrática determinou a devolução dos autos relativos ao ARE 1350210 ED / PR – PARANÁ para o Juízo de origem a fim de que seja aguardada a decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema de Repercussão Geral nº 1199.

Saiba mais [aqui](#)

### **ADI 6490**

#### **Recursos FUNDEB. Vedação ao uso no combate à pandemia.**

O STF fixou a seguinte tese “É vedada a utilização, ainda que em caráter excepcional, de recursos vinculados ao FUNDEB para ações de combate à pandemia do novo coronavírus (COVID-19).”

Saiba mais [aqui](#)

### **ADPF 528**

#### **Recursos FUNDEB. Precatórios da União. Pagamento Professores. Constitucionalidade Decisão do TCU pela desvinculação.**

STF julgou constitucional decisão do Tribunal de Contas da União (TCU) que havia desobrigado estados e municípios de destinarem percentual mínimo de recursos complementados pela União, via precatórios, para pagamento de profissionais do magistério.

A controvérsia é relativa a um erro no cálculo do valor do Fundef – atual Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) – referente ao período de 1998 a 2006. Em razão desse erro, a União foi condenada a repassar a diferença aos estados e aos municípios que ingressaram na Justiça, mediante o pagamento de precatórios. Em agosto de 2017, o Plenário do TCU assentou que os recursos recebidos a título de complementação deveriam permanecer com aplicação vinculada à educação, mas não deveria persistir a destinação de 60% para pagamento dos professores da educação básica, pois isso poderia resultar “em graves implicações futuras quando exauridos tais recursos”. Na ADPF, o Partido Social Cristão (PSC) sustentava que a determinação do TCU violaria o direito fundamental à educação, à valorização dos profissionais da educação escolar e ao piso salarial profissional nacional, além de afrontar o objetivo constitucional de

diminuir desigualdades sociais e regionais. O relator da ADPF, ministro Alexandre de Moraes, afirmou que o caráter extraordinário do ingresso da verba justifica o afastamento da subvinculação aos salários dos professores do ensino básico.

Saiba mais [aqui](#)

#### **ADI 6984**

##### **Competência Tribunal de Contas do Estado. Simetria Constitucional.**

STF declara inconstitucional regra disposta na Constituição do Acre que excluía a competência do Tribunal de Contas do Estado para julgar contas do Poder Legislativo, atribuindo a função à Assembleia Legislativa. A norma foi invalidada sobretudo porque o modelo federal de fiscalização do TC é de reprodução obrigatória pelos estados (critério de simetria).

Saiba mais [aqui](#)

#### **ADI5.509**

##### **Prescrição. Ressarcimento ao erário. Título Tribunal de Contas.**

O STF exarou o entendimento de que é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário se a decisão vier somente do Tribunal de Contas, apenas sendo imprescritível a partir da constatação do ato ímprobo.

Saiba mais [aqui](#)

#### **ADI 2946/DF**

##### **Concessionária de serviços públicos. Transferência concessão.**

O STF decidiu que é constitucional a transferência da concessão e do controle societário das concessionárias de serviços públicos, mediante anuência do poder concedente (Lei 8.987/1995, art. 27).

Saiba mais [aqui](#)

### **ADI 4857**

#### **Continuidade dos serviços públicos em situação de greve de servidores.**

O STF decidiu que são constitucionais o compartilhamento, mediante convênio, com estados, Distrito Federal ou municípios, da execução de atividades e serviços públicos federais essenciais, e a adoção de procedimentos simplificados para a garantia de sua continuidade em situações de greve, paralisação ou operação de retardamento promovidas por servidores públicos federais.

Saiba mais [aqui](#)

### **ADI 6303/RR**

#### **Benefício fiscal sem estimativa de impacto orçamentário. Inconstitucionalidade.**

O STF fixou a seguinte tese "É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT."

Saiba mais [aqui](#)

### **ADI 5371**

#### **Processo administrativo sancionador. Agências Reguladoras. Publicidade.**

O STF fixou a seguinte tese “Os processos administrativos sancionadores instaurados por agências reguladoras contra concessionárias de serviço público devem obedecer ao princípio da publicidade durante toda a sua tramitação, ressalvados eventuais atos que se enquadrem nas hipóteses de sigilo previstas em lei e na Constituição”.

Saiba mais [aqui](#)

### **ADI 6651**

#### **Violação de Competência da União. Punição a PGJ. Inconstitucionalidade.**

Para o STF, a Constituição estadual da Bahia, ao prever punição ao procurador-geral de Justiça e dirigentes da administração indireta por não irem ao Legislativo local, violou competência privativa da União.

Saiba mais [aqui](#)

## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **Jurisprudência em Teses. Improbidade Administrativa.**

O STJ publicou três edições de Jurisprudência em Teses no tema específico da Improbidade Administrativa. Salientamos que todas as teses foram publicadas após a alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.230/21 na Lei nº 8.429/92 e que, portanto, refletem o entendimento atualizado da Corte na matéria.

Dada a relevância do assunto, nessa seção reproduziremos o texto de todas as teses publicadas.

**Edição nº 186 – Improbidade Administrativa III** (clique [aqui](#))

- 1) É lícita a cumulação de pedidos de natureza condenatória, declaratória e constitutiva na ação civil pública por ato de improbidade administrativa.
- 2) Na ação civil pública por ato de improbidade administrativa, é cabível a compensação por danos morais na defesa de interesse difuso ou coletivo.
- 3) Compete à autoridade administrativa aplicar a servidor público a pena de demissão em razão da prática de improbidade administrativa, independentemente de prévia condenação, por autoridade judicial, à perda da função pública. (Súmula n. 651/STJ)
- 4) Ao particular aplica-se o mesmo regime prescricional previsto na Lei de Improbidade Administrativa para o agente público. (Súmula n. 634/STJ)
- 5) É viável o prosseguimento de ação de improbidade administrativa exclusivamente contra particular quando há pretensão de responsabilizar agentes públicos pelos mesmos fatos em outra demanda conexa.
- 6) Não há falar em julgamento extra petita nem em violação ao princípio da congruência na hipótese de decisão que enquadra o ato de improbidade administrativa em dispositivo diverso do indicado na inicial, pois a defesa atém-se aos fatos e o juiz define a sua qualificação jurídica.
- 7) Nas ações de improbidade administrativa com base nos arts. 9º e/ou 10 da Lei n. 8.429/1992 (dano ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito), somente os sucessores do réu estão legitimados a prosseguir no polo passivo, nos limites da herança, para fins de ressarcimento e pagamento da multa civil.
- 8) É possível a decretação de indisponibilidade de bens sobre ativos financeiros nas ações de improbidade administrativa.
- 9) Nas ações de improbidade administrativa, é indevido o ressarcimento ao erário de valores gastos com contratações, ainda que ilegais, quando

efetivamente houve contraprestação dos serviços, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

10) No cumprimento de sentença proferida em ação de improbidade administrativa podem ser adotadas subsidiariamente medidas executivas atípicas de cunho não patrimonial, se houver indícios de que o devedor possui patrimônio expropriável e se a decisão for fundamentada, observados os princípios do contraditório e da proporcionalidade.

### **Edição nº 187 – Improbidade Administrativa IV (clique [aqui](#))**

1) Nas ações de improbidade administrativa, a competência cível da Justiça Federal é definida em razão da presença das pessoas jurídicas de direito público na relação processual e não em razão da natureza da verba em discussão, afasta-se, assim, a incidência das Súmulas n. 208 e 209 do Superior Tribunal de Justiça, por versarem sobre a fixação de competência em matéria penal.

2) É possível o enquadramento de estagiário no conceito de agente público para fins de responsabilização por ato de improbidade administrativa.

3) É possível responsabilizar o parecerista por ato de improbidade administrativa quando demonstrados indícios de que a peça jurídica teria sido redigida com erro grosseiro ou má-fé.

4) O Ministério Público possui legitimidade para propor ação civil pública por improbidade administrativa contra dirigentes das entidades que compõem os chamados serviços sociais autônomos - Sistema S.

5) É necessária a intimação do membro do Ministério Público que atua perante a segunda instância para acompanhar os processos de improbidade administrativa ajuizados pelo Parquet na primeira instância, pois o MP que oficia em primeiro grau de jurisdição não atua perante o Tribunal ad quem.

6) O afastamento cautelar de agente público durante a apuração dos atos de improbidade administrativa se legitima como medida excepcional se configurado risco à instrução processual, não é, portanto, lícito invocar relevância, hierarquia ou posição do cargo para a imposição da medida.

7) É desnecessária a individualização de bens sobre os quais se pretende fazer recair a cautelar de indisponibilidade requerida pelo Ministério Público nas ações de improbidade administrativa.

8) A medida constritiva de indisponibilidade de bens não incide sobre valores inferiores a 40 salários mínimos depositados em caderneta de poupança, em aplicações financeiras ou em conta-corrente, ressalvadas as hipóteses de comprovada má-fé, de abuso de direito, de fraude ou de os valores serem produto da conduta ímproba.

9) Na ação de improbidade administrativa é cabível decretação de indisponibilidade de bens sobre verbas provenientes do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quando o valor resgatado da conta vinculada passa a integrar o patrimônio do réu, ressalvada proteção prevista no art. 833, X, do Código de Processo Civil.

10) Eventual ressarcimento ou restituição dos bens à administração pública não afasta a prática de ato de improbidade administrativa, pois tal recomposição não implica anistia ou exclusão deste ato.

11) Caracterizada a improbidade administrativa por dano ao erário, a devolução dos valores é imperiosa e deve vir acompanhada de pelo menos uma das sanções legais que visam a reprimir a conduta ímproba, pois o ressarcimento não constitui penalidade propriamente dita, mas sim consequência imediata e necessária do prejuízo causado.

### **Edição nº 188 – Improbidade Administrativa V (clique [aqui](#))**

1) No ato de improbidade administrativa do qual resulta prejuízo, a responsabilidade dos agentes em concurso é solidaria.

2) Nas ações de improbidade administrativa com pluralidade de réus, a responsabilidade entre eles é solidária até, ao menos, a instrução final do feito, momento em que se delimita a quota de responsabilidade de cada agente para fins de ressarcimento ao erário.

3) Na hipótese de não delimitação da cota de responsabilidade solidária dos corréus pelo ressarcimento ao erário na fase instrutória da ação de improbidade, é possível a discussão a respeito da individualização do dano no momento da liquidação de sentença.

4) Na hipótese de solidariedade entre os corréus na ação de improbidade administrativa, o bloqueio do valor total determinado pelo juiz para assegurar o ressarcimento ao erário poderá recair sobre o patrimônio de qualquer um deles, vedado o bloqueio do débito total em relação a cada um dos coobrigados, tendo em vista a proibição do excesso na cautela.

5) Incabível aplicar a pena de cassação de aposentadoria - não prevista no rol taxativo do art. 12 da Lei 8.429/1992 - em processo judicial em que se apura a prática de atos de improbidade administrativa, em virtude do princípio da legalidade estrita, que impede o uso de interpretação extensiva no âmbito do direito sancionador.

6) Viola a coisa julgada a decisão que, em cumprimento de sentença de ação de improbidade administrativa, determina conversão da pena de perda da função pública em cassação de aposentadoria.

7) Na ação civil pública por improbidade administrativa, por critério de simetria, é incabível a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do Ministério Público, salvo comprovada má-fé.

8) Por se tratar de instâncias independentes, eventual sanção imposta a agente no âmbito da Justiça Eleitoral não inviabiliza nova condenação,

ainda que pelos mesmos fatos, por violação da Lei de Improbidade Administrativa, pois não há falar em bis in idem.

9) Não configura bis in idem a coexistência de acórdão condenatório do Tribunal de Contas ao ressarcimento ao erário e de sentença condenatória em ação civil pública por improbidade administrativa.

10) A aplicação da pena de suspensão dos direitos políticos por ato de improbidade administrativa, prevista no art. 12 da Lei n. 8.429/1992, pode ser mitigada, hipótese em que se deve considerar a gravidade do caso e não a função do acusado.

11) O agente político eleito tem legitimidade ativa para ajuizar pedido de suspensão com o objetivo de sustar efeitos de decisão que o afastou cautelarmente do cargo para apuração de atos de improbidade administrativa.

### **REsp 1.942.196.**

#### **Termo inicial de Juros e Correção. Multa Civil. Improbidade Administrativa.**

O STJ afetou os REsp's 1.942.196, 1.953.046 e 1.958.567, para julgamento sob o rito de recursos repetitivos, cadastrado sob o Tema 1.128: "Definir o termo inicial dos juros e da correção monetária da multa civil prevista na Lei de Improbidade Administrativa, isto é, se devem ser contados a partir do trânsito em julgado, da data do evento danoso – nos termos das Súmulas 43 e 54/STJ – ou de outro marco processual".

Saiba mais [aqui](#)

### **EAREsp 102.585-RS**

**Improbidade administrativa. ANPC em fase recursal. Possibilidade.**

Para o STJ, havendo a possibilidade de solução consensual, poderão as partes requerer ao juiz a interrupção do prazo para a contestação, por prazo não superior a 90 (noventa) dias. A partir do panorama normativo, a jurisprudência da Primeira Turma do STJ vem possibilitando a homologação de tais avenças em sede recursal. Não é demais ressaltar que a Lei n. 14.230/2021 incluiu o art. 17-B à Lei n. 8.429/1992, trouxe previsão normativa explícita, não sem embargos, quanto à possibilidade do ANPC até mesmo no momento da execução da sentença.

Saiba mais [aqui](#)

### **REsp 1.878.849-TO**

#### **Ilegalidade do ato de não concessão de progressão funcional de servidor público**

O STJ, no Tema 1075 fixou o entendimento de que é ilegal o ato de não concessão de progressão funcional de servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais, a despeito de superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público, tendo em vista que a progressão é direito subjetivo do servidor público, decorrente de determinação legal, estando compreendida na exceção prevista no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar n. 101/2000.

Saiba mais [aqui](#)

## **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

### **Acórdão 462/2022**

#### **Responsabilidade. Débito. Compensação. Requisito. Delação premiada. Acordo de leniência.**

Os pagamentos efetuados no âmbito dos acordos de leniência e de colaboração premiada, a título de ressarcimento de danos, multas de

natureza indenizatória ou confiscos, podem ser considerados para amortização dos valores dos débitos imputados pelo TCU contra os responsáveis colaboradores, desde que configurada a identidade dos fatos geradores e do cofre credor.

Saiba mais [aqui](#)

### **Acórdão 364/2022**

**Licitação. Ato administrativo. Revogação. Fato superveniente. Justificativa. Publicação. Empresa estatal.**

A publicação de revogação de licitação promovida por empresa estatal sem explicitação do fato superveniente que teria tornado o procedimento inconveniente ou inoportuno representa ofensa ao art. 31 da Lei 13.303/2016 e aos princípios da transparência e da ampla defesa

Saiba mais [aqui](#)

### **Acórdão 368/2022**

**Responsabilidade. Licitação. Homologação. Solidariedade. Vício. Exceção.**

A autoridade homologadora é responsável solidariamente pelos vícios identificados nos procedimentos licitatórios, exceto se forem ocultos, dificilmente perceptíveis. A homologação se caracteriza como ato de controle da autoridade competente sobre todos os atos praticados na respectiva licitação. Esse controle não pode ser tido como meramente formal ou chancelatório, mas como ato de fiscalização

Saiba mais [aqui](#)

**TRIBUNAL DE CONTAS DE PERNAMBUCO**

**Consulta nº 22100010-0**

### **Despesas com pessoal. Verbas eventuais, compensatórias, isoladas, impessoais não integram base de cálculo.**

O TCE-PE em consulta esclareceu que as verbas indenizatórias, caracterizadas por serem eventuais, compensatórias, isoladas e impessoais, não integram a base de cálculo da despesa total com pessoal. "O Manual de Demonstrativos Fiscais disponibiliza uma lista de caráter não exaustivo com alguns dos gastos considerados indenizatórios, a exemplo de ajuda de custo, auxílio-alimentação, auxílio-educação, diárias, serviços de saúde". Todavia, a Corte apontou que os valores pagos pela Administração a título de terço constitucional de férias usufruídas (abono de férias), e abono de permanência, possuem natureza remuneratória, razão pela qual deverão ser considerados na apuração da Despesa Total com Pessoal tratada no art. 18 da LRF. "O entendimento quanto ao terço de férias, em relação à gestão fiscal e ao cálculo da despesa com pessoal, passará a ser exigido pelo TCE a partir do segundo quadrimestre de 2022, facultado aos entes federativos aplicá-lo a qualquer tempo"

Saiba mais [aqui](#)

### **Processo nº 2154804-3**

### **Município de Moreno. Multa aos gestores por irregularidade em licitação.**

A Primeira Câmara do TCE julgou Auditoria Especial realizada em 2020 na Prefeitura de Moreno, com o objetivo de apurar irregularidades em contrato de prestação de serviços de engenharia. A empresa contratada era especializada na execução das atividades de serviços de topografia e demarcação de área no município. Irregularidades como a não designação fiscal do contrato, em descumprimento ao artigo 67 da Lei de Licitações, além da ausência da elaboração dos boletins de medição, ou mesmo de outro documento apto a comprovar a efetiva prestação dos serviços de engenharia. Também foram identificadas despesas indevidas decorrentes

da não comprovação do devido uso do dinheiro público com equipamentos, serviços de informática e de gráfica, bem assim com gastos com pessoal técnico. Além do voto pela irregularidade da auditoria, a relatora, conselheira substituta Alda Magalhães, aplicou multas no valor de R\$ 12.586,20 aos então gestores, além de imputar um débito de R\$ 141.176,68 a ambos.

Saiba mais [aqui](#)

## NOTÍCIAS, OBRAS E ARTIGOS JURÍDICOS

### Compilação de decisões e opiniões críticas no tema da Nova LIA

Autor: Igor Pinheiro

Entre as decisões colacionadas pelo autor destacamos a do TJSP em que se negou provimento a Ação Rescisória interposta com esteio nos dispositivos da nova LIA em face de condenação por ato ímprobo anterior, já transitada em julgado. Vejamos:

**“B – Negativa de Ação Rescisória pelo TJSP: - AÇÃO RESCISÓRIA.** Pretensão à rescisão de acórdão que condenou o autor, pela prática de ato de improbidade, ao pagamento de multa civil, ressarcimento do dano, perda da função pública, suspensão de direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público. 1. Prova nova é aquela obtida posteriormente ao trânsito em julgado, cuja existência era ignorada ou de que não se pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável. Hipótese não materializada quando a prova é incapaz de alterar o desate. 2. Violação manifesta aos arts. 9o, caput, e 11 da Lei no 8.429, de 1992 não identificada. Elemento subjetivo necessário à configuração do ato ímprobo demonstrado. 3. Os critérios de proporcionalidade, de justeza, de razoabilidade, utilizados como parâmetros na aplicação das

sanções ao ato ímprobo não são passíveis de serem revistos na via estrita de ação rescisória, porquanto não se constituem como violação 'literal' de dispositivo legal". Precedentes 4. Impossibilidade de aplicação da lei nova, mais branda, na hipótese de acórdão transitado em julgado, sob pena de violação da cláusula pétrea insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. 5. Ação julgada improcedente. (TJSP; Ação Rescisória 2259847-80.2021.8.26.0000; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 3o Grupo de Direito Público; Foro de Bananal - Vara Única; Data do Julgamento: 25/01/2022; Data de Registro: 25/01/2022)"

Esse Centro de Apoio adiciona em outro precedente o TJSP (Apelação Cível nº 1008076-92.2015.8.26.0576) explicitou o entendimento pela inaplicabilidade retroativa dos dispositivos de ordem material da Lei nº 14.230/21 sobre ações em curso, com exceção aos dispositivos de natureza processual. Vejamos trecho do precedente:

".... cumpre observar a inaplicabilidade imediata da Lei n. 14.230/2021 aos processos em curso, na medida em que se trata de atos praticados sob a égide da Lei 8.429/92, de modo que, à exceção das normas processuais, as regras materiais da LIA continuam sendo aplicadas aos casos praticados sob a sua vigência. Isso ocorre por força do princípio "tempus regit actum" (art. 6º, da LINDB), sendo certo, ainda, que a retroatividade admitida pela CF (artigo 5º, XL: 'a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu) aplica-se somente à lei penal. Daí a impossibilidade de incidência da regra restritiva da retroatividade da lei penal mais benéfica, pois o bem jurídico tutelado na improbidade administrativa é o interesse da sociedade

Assim, à exceção das normas de caráter processual (que serão aplicadas para os atos processuais praticados a partir da vigência da Lei n. 14.230/2021), o artigo 6º da LINDB impede a incidência imediata da novel legislação para situações pretéritas consolidadas. Ademais, esse mesmo dispositivo da LINDB dispõe que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. O seu § 1º define de ato jurídico perfeito como sendo “o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou” (confira [aqui](#) o inteiro teor)

Saiba mais [aqui](#)

### **MPSP. Compilação de decisões no tema da Nova LIA**

Produção: Ministério Público de Goiás

Saiba mais [aqui](#)

### **Primeiras Leituras da Nova Lei de Improbidade Administrativa**

Produção: Ministério Público do Paraná

Destacamos que em um dos capítulos, o Centro de Apoio ao Patrimônio Público e à Ordem Tributária do MPPR sustenta a tese de que as inovações legislativas quanto à cautelar de indisponibilidade de bens em Ação civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa não devem surtir efeitos sobre medidas já concedidas, vejamos trecho:

*“As inovações legislativas agora condicionam o pedido de indisponibilidade de bens à “demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial” (art. 16, § 3o) e vedam a inclusão do valor da multa civil ou do acréscimo patrimonial decorrente de atividade lícita (art. 16, § 10).*

*As medidas de indisponibilidade patrimonial já materializadas não devem sofrer alteração em decorrência desta alteração de requisitos legais, ainda que o processo esteja em curso, pois são atos processuais efetivados com base na anterior redação da Lei no 8.429/1992 (arts. 7o e 16, § 2o) e avalizados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em julgamento repetitivo, como no caso do Tema 701 (desnecessidade de perigo de dano) e Tema 1055 (inclusão da multa civil).”*

Esse Centro de Apoio, por seu turno, anota que a tese já encontra respaldo em decisões de Tribunais de Justiça Estaduais, a exemplo do TJGO na APELAÇÃO CÍVEL Nº 5487063-39.2018.8.09.0103, cujo acesso está disponível [aqui](#).

Saiba mais [aqui](#)

### **A prescrição intercorrente na nova LIA: a realidade por trás da norma**

Autor: José Carlos Fernandes Junior

Em seu artigo, o autor sustenta a tese de que se mostra absolutamente desarrazoado, desproporcional, pretender a consumação da prescrição do jus puniendi estatal em relação a todo e qualquer ato de improbidade administrativa, com o transcurso de prazo correspondente àquele adotado na seara penal para os crimes tidos como de menor potencial ofensivo

Saiba mais [aqui](#)

### **Juiz mantém redação original da LIA para aplicar pena a policiais civis**

Foi notícia no CONJUR que Juiz do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, com exercício na 2ª Vara da Fazenda Pública, apesar de reconhecer a aplicação retroativa de determinados trechos da nova LIA, do Rio de

Janeiro condenou dois policiais civis em uma ação de improbidade administrativa com base na dosimetria da redação antiga da lei.

Saiba mais [aqui](#)

### **Secretário Geral do CNJ analisa alterações da nova LIA**

O Secretário destacou a consolidação de um direito sancionador já em construção há bastante tempo, além de apontar as principais diferenças entre o direito sancionador penal e o sancionador administrativo.

Saiba mais [aqui](#)